



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352473-16.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é embargado VIAÇÃO PRINCESA D OESTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3653 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2352473-16.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Município de Jundiaí

Embargado: Viação Princesa D'Oeste Ltda

Origem: Comarca de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Município de Jundiaí** em relação ao v. Acórdão de fls. 172/179, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Viação Princesa D'Oeste Ltda, para conceder a tutela provisória de urgência postulada pela agravante.

Alega o embargante, que o v. Acórdão embargado foi omisso, em síntese: i) por em tese não considerar a necessidade de inscrição municipal para empresas de fretamento intermunicipal, ainda que exista o recolhimento do ISS pelo tomador na cidade; ii) aduz que o Decreto Municipal nº 22.407/2010 exige das empresas que prestam serviço de fretamento a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, o que não se confunde com inscrição para fins de recolhimento do ISS; iii) discorre que o v. acórdão supostamente ampliou a regra prevista na legislação municipal citada, dispensando a inscrição para transporte intermunicipal; iv) defende a competência do Município para regular e fiscalizar empresas que operam em seu

território, independentemente do recolhimento de ISS; (fls. 01/07).

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 172/179 deu provimento ao recurso da ora embargada, cuja ementa transcrevo:

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pedido de tutela recursal deferido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em mandado de segurança impetrado por Viação Princesa D'Oeste Ltda contra ato de Autoridade Tributária do Município de Jundiaí/SP, visando à suspensão do cancelamento dos alvarás para prestação de serviços de transporte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da exigência de inscrição municipal para concessão de alvará de prestação de serviços de transporte intermunicipal, considerando a retenção do ISSQN na fonte pela tomadora dos serviços. III. Razões de Decidir 3. A documentação nos autos comprova a retenção do ISS pela tomadora dos serviços, Suzer Brasil Ltda, o que desautoriza, em análise própria desta fase processual, o cancelamento dos alvarás pela Municipalidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A retenção do ISS pela tomadora dos serviços dispensa a inscrição municipal para prestação de serviços de transporte intermunicipal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352473-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum

resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente – que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoadado.

Conforme já remarcado, trata-se de análise perfunctória dos pressupostos necessários à concessão da liminar almejada pela agravante em sede de mandado de segurança.

Ademais, o v. Acórdão observou *“Os argumentos do Município sobre a exigência de cadastro como contribuinte, a imposição de estacionamento em Jundiaí e a necessidade de renovação anual da licença são matérias que deverão ser analisadas com maior vagar, em momento oportuno.”* (fls. 178)

No mais, *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.”* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

Assim, das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator